

TC 000.839/2020-5

Tomada de contas especial

Secretaria Especial da Cultura

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-13298, denominado “*Ritmos Instrumentais Brasileiros*” (peça 85, p. 1-2).

2. O ajuste tinha por objeto a realização de “*3 espetáculos musicais nos Estados do RJ e SP, compostos de orquestra sinfônica e um intérprete nacional de música populares brasileiras, tendo como regente o Maestro Amilson Godoy*” (peça 4, p. 1). Foi autorizada a captação de R\$ 1.028.974,00 no período de 27/9/2012 a 31/12/2013 e o prazo para prestação de contas expirou em 30/1/2014 (peça 14). Foram captados R\$ 902.071,94 (peças 18 e 22).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pela integralidade dos valores captados, diante da não consecução dos objetivos pactuados, bem como da patrocinadora Termomecânica São Paulo S.A., solidariamente quanto à parcela relativa ao seu patrocínio (peças 92, 93, 103, 105, 110, 111 e 124-127).

4. Após análise da defesa apresentada exclusivamente por Termomecânica São Paulo S.A. (peças 120 e 123), bem como dos demais elementos constantes dos autos, o auditor responsável propôs acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa, julgando suas contas regulares. Propôs ainda julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 130).

5. O escalão dirigente divergiu parcialmente do encaminhamento proposto por entender que não caberia afastar a responsabilidade da empresa Termomecânica São Paulo S.A.. Diante disso, propôs rejeitar suas alegações de defesa e julgar irregulares suas contas, com imputação de débito e multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU (peças 131 e 132).

6. De minha parte, alinho-me ao encaminhamento sugerido pelos dirigentes da Secex-TCE.

7. A citação dos responsáveis foi realizada com os seguintes fundamentos (peça 93, p. 42-45):

Irregularidade: **não consecução dos objetivos pactuados**. Execução do objeto de forma diversa da prevista, prejudicando os objetivos propostos e aprovados, conforme apontado no Parecer jurídico 638/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no Despacho 0407993/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e no Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, que relatam em especial as alterações da quantidade, da forma de apresentação e do repertório dos espetáculos musicais programados, caracterizando utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, bem como a **perda de democratização oriunda da falta de adequada divulgação e de disponibilização gratuita e irrestrita de acesso aos eventos, em desacordo com o projeto de incentivo acordado**.

(...)

Conduta [**Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim**]: nas parcelas D1 a D2 – executar indevidamente atividades do art. 26 em projeto aprovado pelo art. 18 da Lei 8.313/1991, e em menor quantidade do que a prevista, de forma antieconômica. **Realizar eventos em circuitos privados**, que não eram abertos ao público, prejudicando a distribuição e democratização do acesso programadas no projeto. Apresentar prestação de contas de execução insatisfatória também nos aspectos de divulgação e repercussão em confronto ao acordado no projeto.

(...)

Conduta [**Termodinâmica São Paulo S.A.**]: na parcela D2 – utilizar projeto de incentivo em evento com **benefício direto exclusivo de seus empregados, dirigentes e colaboradores, mediante espetáculo musical sem disponibilidade de acesso ao público em geral, contrariando o princípio do interesse público resguardado na Lei 8.313/1991 e na IN MinC 1/2012.** (destacamos)

8. A partir do exame dos autos, verifica-se que a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, após análise da prestação de contas apresentada e realização de diligências, emitiu o Parecer de Avaliação Técnica quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto 017/2015-COAPC/CGAAV/DIV/SEFIC/MINC (peça 47). Referido parecer apontou o total desvirtuamento do projeto aprovado, sobretudo em função das mudanças nas atrações – que deveriam ser predominantemente instrumentais – e na quantidade de apresentações, descaracterizando o enquadramento legal que levou à aprovação da proposta.

9. O parecer salientou que a documentação apresentada não foi capaz de demonstrar que os shows foram abertos ao público, não estando comprovado o alcance dos objetivos pactuados. Ao contrário, as evidências são de que o show da banda Skank foi restrito ao público pagante e inscrito em congresso promovido pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia de Minas Gerais (peças 40, p. 3; 45 e 47). Quanto ao show da dupla Guilherme e Santiago, a documentação indica que se tratou de uma das atividades em comemoração aos setenta anos da patrocinadora Termomecânica (peça 42, p. 6; e 47). Ressaltou também que não foram encontradas matérias de divulgação ou repercussão dos eventos na mídia em geral.

10. Na defesa apresentada não foram encaminhados documentos capazes de desconstituir as irregularidades que ensejaram as citações. Assim, não há como afastar o débito ou a responsabilidade **da proponente e de seus administradores**, responsáveis pela gestão dos recursos. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

11. Convém ressaltar que a empresa Solução e seus gestores respondem por diversas outras tomadas de contas especiais neste Tribunal, conforme detalhado pela Secex-TCE, tendo sido alvos da Operação “Boca Livre”, deflagrada pela Polícia Federal em 2016 para apurar indícios de irregularidades em diversos projetos, que resultaram em formulação de 28 denúncias pelo Ministério Público Federal. Segundo consta no site dessa entidade, os denunciados foram condenados por estelionato e organização criminosa pela 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo (Ação 0001071-40.2016.4.03.6181) (<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-deimprensa/noticias-sp/operacao-boca-livre-reus-ligados-ao-grupo-bellini-sao-condenados-porfraudes-em-projetos-culturais>, consultada em 28/8/2020).

12. Quanto à **empresa Termomecânica**, a mesma alega que “*locou outro espaço de lazer existente no complexo ‘Estância Alto da Serra’ para a realização da festa natalina no mesmo dia em que seria realizado o evento gratuito*”, mas que “*o evento promovido pelo proponente da Lei Rouanet ocorria em outro espaço do Estância, onde era aberto ao público e muito mais amplo de modo a comportar a quantidade de pessoas previstas para o evento que era de mais de 5.000 pessoas*”. Aduz ainda que a festa oficial de 70 anos da empresa reuniu 600 convidados no Clube Atlético Monte Líbano em 25/10/2012, “*sem qualquer relação com os projetos apoiados no âmbito da Lei Rouanet, diferentemente do que ‘supôs’[sic] as autoridades, sem qualquer prova contrária*” (peça 120, p. 7, 9 e 12).

13. Não obstante, diferentemente do alegado pela empresa, além da “*noite de gala*”, outro evento divulgado pela empresa em homenagem a seus 70 anos foi exatamente o “*evento comemorativo no Estância Alto da Serra, com mais de 5 mil participantes, entre empregados e familiares*”, conforme se observa à peça 42, p. 6.

14. A Lei 8.313/1991, que instituiu o Pronac, estabelece no § 2º do art. 2º que “*é vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso*”. Já seu art. 23, § 1º, prevê que o **recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar constitui infração**. Na mesma linha, a democratização do acesso aos produtos, bens e serviços resultantes do apoio recebido é exigência do art. 21 da Instrução Normativa MinC 1/2012.

15. Além disso, a alteração das atrações, que deviam ser fundamentalmente de música instrumental conforme previa o projeto aprovado, implicaram no descumprimento do disposto no art. 18, § 2º da mesma lei, quanto às hipóteses de ações elegíveis, como assinalado no parecer técnico do MinC retromencionado.

16. Em face do relatado, considero pertinentes as considerações feitas pelo Diretor da Secex-TCE (peça 131) e adequada a proposta de julgamento pela irregularidade das contas da Termomecânica São Paulo S.A., bem como sua responsabilização solidária pelo débito correspondente ao seu patrocínio, com fundamento no art. 16, III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

17. Compartilho ainda do entendimento da unidade técnica de que não merecem prosperar as alegações de prescrição. O ato que ordenou a citação dos responsáveis foi expedido em 22/6/2021 (peça 95), quando ainda não haviam transcorrido dez anos da captação dos recursos (12/11/2012 – peça 22), nem do prazo final para prestação de contas (30/1/2014 – peça 14).

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica (peças 131-132).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador